

À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA LESTE DE MINAS - URC/LM

Ref.: Recurso contra arquivamento do Processo de Licenciamento Ambiental para fase de Renovação de Licença de Operação nº 56459/2025 – SLA nº 2025.01.04.003.0001475

Processo SEI nº 2090.01.0007354/2026-60

1

MINERAÇÃO CANAÃ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.¹, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 06.260.232/0001-65, com sede na Rodovia MGC 120, S/N, Km 462, Zona Rural no município de Itabira/MG, CEP: 35.904-899, vem, por seus representantes legais, nos termos do instrumento de mandato anexo (Docs. 01 e 02), inconformada *data venia* com a Decisão que arquivou o Processo de LAC1, Licença de Operação – LO em epígrafe, nos termos do art. 40, inciso III, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO **com efeito suspensivo**

em face da decisão proferida pela URA LM, requerendo que, cumpridas as formalidades legais, seja o mesmo remetido à Instância Superior, **devendo ser oportunizado a V. S^a, preliminarmente, o exercício do Juízo de Retratação, nos termos do art. 47 do supracitado Decreto Estadual.**

Caso não seja exercido o juízo de retratação, a Recorrente requer seja encaminhado o presente Recurso para análise e julgamento da URC COPAM.

1. DOS FATOS

O presente recurso tem por objeto a decisão administrativa que determinou o arquivamento do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental nº

¹ De acordo com o art. 43, I do Decreto nº 47.383/2018, terá legitimidade para interpor o Recurso contra decisão referente ao licenciamento ambiental, dentre outros, o titular do direito atingido pela decisão que for parte no processo. Portanto, sendo a Recorrente a titular da Licença Ambiental cujo licenciamento se pretende, tem-se presente a Legitimidade Recursal.

56459/2025, formalizado pela **MINERAÇÃO CANAÃ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, para fins de renovação da Licença de Operação – LO do empreendimento localizado no Município de Itabira/MG.

Em 23.12.2025, a Recorrente formalizou, tempestivamente, por meio do Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA nº 2025.01.04.003.0001475, o pedido de renovação da Licença de Operação, visando à continuidade regular de suas atividades e à manutenção de sua regularidade ambiental.

2

Solicitação	Dt. Criação	Dt. Envio	Processo	Dt. Formalização	Empreendimento	Unidade	Município	
0001475	16/01/2025	21/12/2025	56459/2025	23/12/2025	MINERACAO CANAA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	URA LM	Itabira	Reno

Imagem 1: Tela SLA - Solicitação nº 0001475 de Renovação da LO

No curso da análise do processo, este d. Órgão solicitou a apresentação de informações complementares. Ocorre que, por circunstância de natureza técnica e alheia à vontade da Recorrente, a comunicação eletrônica relativa à solicitação não foi efetivamente recebida, de modo que a empresa não teve ciência da exigência nem do prazo estabelecido para seu atendimento.

Em razão da ausência de ciência da solicitação, as informações complementares não foram apresentadas no prazo assinalado, tendo o Órgão Ambiental, posteriormente, determinado o arquivamento do Processo nº 56459/2025, conforme decisão identificada pelo ID SLA 26969-28343, publicada no Diário Executivo do Estado de Minas Gerais – DOEMG em 19.08.2026 (Doc. 03).

A Recorrente somente tomou conhecimento da existência da solicitação de informações complementares quando da publicação da decisão de arquivamento, ocasião em que teve ciência, pela primeira vez, da pendência que fundamentou o encerramento do processo.

É justamente essa circunstância que fundamenta o presente recurso, por meio do qual a Recorrente demonstrará que o não atendimento das informações complementares no prazo não lhe pode ser imputado e que, portanto, o arquivamento do processo deve ser revisto, assegurando-se à empresa a

oportunidade de tomar ciência das exigências e atendê-las regularmente, com o consequente prosseguimento da análise do pedido de renovação da Licença de Operação.

2. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

2.1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 44, §3º do Decreto Estadual nº 47.383/2018 c/c art. 59, §§1º ao 3º da Lei nº 14.184/2002, o prazo para interposição de recurso contra decisão do processo de licenciamento ambiental é de 30 (trinta) dias, contados da publicação de modo contínuo, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

A decisão ora impugnada foi publicada no DOEMG em 19.08.2026 (quarta-feira), sendo que o prazo para recorrer se iniciou no dia útil subsequente, qual seja, **20.08.2026 (quinta-feira)**. Contados então os 30 dias desta data, tem-se que o prazo final para interposição do presente recurso finalizar-se-á em **18.09.2026 (sexta-feira)**. Portanto, o presente recurso, protocolado nesta data, é tempestivo.

2.2. DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.383/2018 prevê, em seu art. 41, a competência da Unidade Regional Colegiada do COPAM para decidir, como última instância administrativa, Recurso referente a processo de licenciamento ambiental decidido pela SEMAD, relativo ao processo administrativo de Licença de Operação.

Além disso, o mesmo dispositivo legal dispõe sobre a possibilidade de reconsideração pelo órgão emissor da decisão, que no presente caso foi a URA Leste de Minas, a saber:

Art. 41 – Compete às Unidades Regionais Colegiadas – URCs – do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente a processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad, admitida a reconsideração pelas respectivas unidades.

De igual modo, o Decreto Estadual nº 46.953/ 2016, em seu art. 9º, inciso V, alínea “a”, estabelece que:

Art. 9º As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:

(...) omissis

V – decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre:

a) processos de licenciamento ambiental e suas respectivas intervenções ambientais, decididos pelas Superintendências Regionais de Meio Ambiente - Suprams - ou pela Superintendência de Projetos Prioritários - Suppri -, admitida a reconsideração por essas unidades; (Redação dada pelo DECRETO Nº 47.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018)

4

Sendo assim, é da URC Leste de Minas a competência para julgar o presente Recurso.

Desta forma, para resguardar qualquer cerceamento futuro, o que se pede desde já é que o presente Recurso seja recebido, conhecido, processado e remetido à autoridade competente para decisão terminativa sobre seu mérito.

2.3. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DE TAXA DE EXPEDIENTE PARA O RECEBIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O art. 46, IV, do Decreto nº 47.383/2018, dispõe que é requisito de admissibilidade do Recurso Administrativo a comprovação de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no 6.22.1 da Tabela A do RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1997.

Sem adentrar no mérito dos motivos que levaram o ilustre legislador estadual a editar tal dispositivo legal, há de se destacar aqui que esta exigência é **MANIFESTAMENTE INCONSTITUCIONAL**, indo frontalmente de encontro à Súmula Vinculante nº 21 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

Súmula Vinculante nº 21: É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Tal Súmula consolidou o entendimento reiterado da Suprema Corte no sentido da inconstitucionalidade da exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como requisito de admissibilidade de recurso administrativo, o que constitui obstáculo sério e intransponível ao exercício do direito de petição (artigo 5º, XXXIV, da Constituição), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (artigo 5º, LV).

Ademais, o processo administrativo é uma atividade de controle do próprio ato administrativo. Corresponde a falar que o estado tem o dever de rever seus próprios atos para garantir a legalidade destes. Não pode haver pagamento de uma taxa pelo serviço de revisão.

Importante esclarecer ainda que, a taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do RTE, aprovado pelo Decreto n. 38.886/1997, a bem da verdade diz respeito sobre “*análise de recurso interposto por indeferimento de licença*”, enquanto, na verdade, o presente recurso pretende discutir o ARQUIVAMENTO do processo do licenciamento ambiental. Tal fato por si só indica que não seria necessário o recolhimento da referida taxa que, sendo inconstitucional, requer-se, desde já, após a análise do Recurso Administrativo e a dispensa de tal recolhimento, por imperativo legal, que o valor dela seja devolvido à Recorrente, por questão de direito.

De todo modo, no presente caso, apresenta-se o comprovante de pagamento da taxa cobrada (Doc. 04), inconstitucionalmente e de maneira indevida, frise-se, requerendo-se que o presente recurso seja conhecido nos termos da legislação vigente.

3. DO RECONHECIMENTO DA MANUTENÇÃO DA EFICÁCIA DA LICENÇA DE OPERAÇÃO - SUBSIDIARIAMENTE, DO EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO

Conforme comprova o registro do Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA nº 2025.01.04.003.0001475, a Recorrente formalizou o **pedido de renovação da Licença de Operação nº 56459/2025 em 23.12.2025.**

Referida licença à época ainda estava vigente dentro do seu prazo de validade, cujo termo ocorreu em 24.04.2026.

Nesse sentido, cumpre asseverar a tempestividade da formalização do pedido de renovação, nos termos do art. 37 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que dispõe:

Art. 37 – O processo de renovação de licença que autorize a instalação ou operação de empreendimento ou atividade deverá ser formalizado pelo empreendedor com antecedência mínima de cento e vinte dias da expiração do prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente quanto ao pedido de renovação.

6

O requerimento de renovação realizado tempestivamente, dentro do prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias previsto na legislação ambiental estadual, é circunstância de especial relevância para a análise dos efeitos decorrentes do posterior arquivamento;

Isso porque, no presente caso estão presentes os pressupostos objetivos para incidência da previsão de prorrogação automática da licença até que sobrevenha decisão definitiva – da qual não caiba recurso na esfera administrativa -, quais sejam:

- (i) a existência de Licença de Operação válida até 24.04.2026;
- (ii) a formalização tempestiva do pedido de renovação em 23.12.2025, portanto dentro do prazo legal de antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração da licença; e
- (iii) a inexistência, até o presente momento, de manifestação administrativa definitiva acerca do pedido de renovação, uma vez que a decisão que determinou o arquivamento do processo é objeto do presente recurso administrativo e, portanto, permanece submetida à apreciação das instâncias administrativas competentes.

Assim, uma vez que o dispositivo faz referência à manifestação definitiva do órgão ambiental e, ainda, que a decisão que determinou o arquivamento do processo é recorrível, fica evidente que, **até que sobrevenha decisão sobre o presente recurso, permanece válida e vigente a licença ambiental de operação que se pretende renovar.**

E essa circunstância assume ainda maior relevância no presente caso, considerando que a decisão de arquivamento constitui justamente o ato administrativo ora impugnado, contra o qual a legislação assegura expressamente a possibilidade de recurso.

Assim, **enquanto pendente a apreciação definitiva da controvérsia instaurada pelo presente recurso, não se mostra juridicamente adequado considerar consolidada, de forma irreversível, a consequência decorrente do arquivamento impugnado, especialmente quando a própria validade da licença foi prorrogada pela legislação em razão da formalização tempestiva do pedido de renovação.**

Subsidiariamente, na remota hipótese em que se entenda que o arquivamento produz efeitos imediatos sobre a prorrogação da licença, requer-se expressamente a atribuição de **efeito suspensivo ao presente recurso**, nos termos do art. 57, parágrafo único, da Lei Estadual nº 14.184/2002:

Art. 57 – Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único – Havendo justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do interessado, em decisão fundamentada, atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Diante desse cenário, fica claro o prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da interrupção das atividades da empresa que recairão não somente sobre ela própria.

Evidentemente, a paralisação coloca em risco o desenvolvimento regular do empreendimento, a deflagra situações que são de difícil reparação, desde a necessidade de fazer ajuste na escala dos colaboradores, até o impacto em produção que é crucial para a arrecadação e a manutenção dos projetos em andamento, assim como dos contratos e negócios, no geral, feitos com a justa expectativa do prosseguimento da atividade.

Tais consequências seriam particularmente gravosas porque decorreriam de uma situação que **não resultou de recusa ou desídia da empresa**, mas de

circunstância cuja regularidade está sendo especificamente questionada neste recurso, mediante elementos técnicos que demonstram a ausência de registro de recebimento ou tentativa de entrega da comunicação eletrônica referente às informações complementares.

De outro lado, a atribuição de efeito suspensivo não acarreta qualquer prejuízo à tutela ambiental, uma vez que **não implica dispensa do cumprimento das exigências formuladas pelo Órgão Ambiental**. Ao contrário, a Recorrente já **adotou providências concretas para seu atendimento e permanece integralmente à disposição da Administração para apresentar os documentos, estudos e informações necessários à conclusão da análise ambiental**.

Dessa forma, a preservação dos efeitos da licença durante a apreciação do recurso representa medida de equilíbrio entre a proteção ambiental, a segurança jurídica e a continuidade do procedimento administrativo, permitindo que o Órgão Ambiental examine o mérito do pedido de renovação sem que a Recorrente suporte, antecipadamente, os efeitos mais gravosos de uma decisão cuja legalidade está sendo regularmente questionada.

Diante de todo o exposto, o que se requer, como medida principal, é o reconhecimento de que, uma vez que o pedido de renovação foi formalizado tempestivamente e, por força do art. 37 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, a Licença de Operação teve sua eficácia automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente. Assim, enquanto pendente a apreciação do presente recurso, não se mostra legítima a interrupção das atividades com fundamento exclusivo no arquivamento ora impugnado, sob pena de se atribuir efeitos definitivos a uma decisão administrativa que ainda está submetida à revisão na própria esfera administrativa.

Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento adotado, requer-se a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do parágrafo único do art. 57 da Lei Estadual nº 14.184/2002, a fim de impedir a produção imediata dos efeitos decorrentes do arquivamento e, consequentemente, assegurar a continuidade das atividades até o julgamento definitivo da

controvérsia administrativa, diante do evidente risco de prejuízos de difícil ou incerta reparação e da ausência de qualquer prejuízo à tutela ambiental.

4. DO MÉRITO

4.1. DA AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DA RECORRENTE ACERCA DA SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Inequívoco que o Decreto Estadual nº 47.383/2018 prevê, em seu art. 33, II o arquivamento do processo quando o empreendedor deixa de apresentar a complementação de informações prevista no art. 23, **todavia, essa consequência pressupõe que o empreendedor tenha sido regularmente cientificado da exigência e do prazo para seu atendimento.**

Mesmo porque, o art. 23, *caput* e §1º, do Decreto nº 47.383/2018 estabelece que, solicitados esclarecimentos, documentos ou informações complementares, o empreendedor deverá atendê-los no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, **contados do recebimento da respectiva notificação, sendo que cabe ao órgão ambiental comunicar o empreendedor a respeito das exigências formuladas em sua completude. *In verbis*:**

*Art. 23 - Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, **contados do recebimento da respectiva notificação**, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.*

*§ 1º - As exigências de complementação de que trata o caput **serão comunicadas ao empreendedor em sua completude**, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.*

A sequência normativa é, portanto, inequívoca: **a notificação precede o início do prazo e o eventual descumprimento que poderá ensejar o arquivamento.**

No presente caso, entretanto, a Recorrente não teve ciência da solicitação de informações complementares no momento oportuno e **somente tomou conhecimento de sua existência quando publicada a decisão de arquivamento, em 19.08.2026.**

A situação é especialmente relevante porque a Lei Estadual nº 14.184/2002 estabelece, em seu art. 2º, que a Administração Pública deve observar, entre outros, **os princípios da publicidade, finalidade, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório e transparência.**

No mesmo sentido, o art. 5º, I, IV, VI, VII e VIII, da referida Lei determina a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos interessados e assegura o direito à comunicação, à produção de provas, à apresentação de alegações e à interposição de recursos. *Ipsis litteris*:

Art. 5º – Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

I – atuação conforme a lei e o direito;

(omissis)

IV – divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição e em legislação específica;

(omissis)

VI – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo;

VII – adoção de forma que garanta o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos das pessoas;

VIII – garantia do direito à comunicação, à produção de provas, à apresentação de alegações e à interposição de recurso;

Mais especificamente, o art. 37 dispõe que o interessado será intimado para ciência da decisão ou da efetivação de diligência, estabelecendo seu § 3º que **“a intimação será feita por meio idôneo, de modo a assegurar ao interessado certeza quanto ao conteúdo do ato praticado”**.

Também o art. 40 determina que **sejam objeto de intimação os atos que resultem em imposição de dever, ônus, sanção ou restrição ao exercício de direito ou atividade**. No caso dos autos, a solicitação de informações complementares impunha à Recorrente providências específicas e estava sujeita a prazo cujo eventual descumprimento poderia culminar no arquivamento do processo.

Não se trata, portanto, de ato processual de natureza meramente ordinatória, mas de providência que exigia efetiva ciência do interessado através de intimação a ser feita por meio idôneo nos termos dos arts. 37, §3º e 40, da Lei nº 14.184/2002

Com efeito, a própria Lei nº 14.184/2002, em seu art. 28, estabelece que, sendo necessária a prestação de informação ou apresentação de prova pelo interessado, este **será intimado** para tanto, somente admitindo o arquivamento, em seu parágrafo único, diante do não atendimento da intimação. Destaca-se:

Art. 28 – O interessado ou terceiro serão intimados se necessária a prestação de informação ou a apresentação de prova.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, a que se refere o “caput” deste artigo, poderá o órgão competente suprir de ofício a omissão, se entender relevante a matéria, ou determinar o arquivamento do processo.

11

Assim, não se pode confundir a **existência da solicitação no sistema administrativo** com o **recebimento da respectiva notificação pelo empreendedor**.

No presente caso, justamente o elemento que deflagra o prazo previsto no art. 23, qual seja: o recebimento da notificação, não ocorreu.

Por essa razão, não há fundamento para imputar à Recorrente o descumprimento voluntário da exigência ou considerar validamente iniciado prazo cujo pressuposto não se aperfeiçoou.

Importante destacar que a Recorrente não questiona a pertinência ou a necessidade das informações complementares solicitadas, tampouco pretende afastar o poder-dever do Órgão Ambiental de exigir os elementos técnicos necessários à análise do pedido de renovação, **o que se questiona é exclusivamente a imputação de inércia à empresa sem que lhe tenha sido assegurada ciência da exigência que deveria cumprir**.

4.1.1. Da Comprovação Técnica da Ausência de Recebimento da Comunicação Eletrônica

A ausência de ciência alegada pela Recorrente não constitui mera afirmação desacompanhada de elementos objetivos. Para demonstrar tecnicamente a ocorrência, a Recorrente providenciou **Relatório Técnico de Rastreamento de Mensagens**, elaborado a partir da ferramenta de rastreamento disponível no

Centro de Administração do Microsoft Exchange Online, conforme documento em anexo (Doc. 05).

A verificação teve por objetivo identificar registros de recebimento ou de tentativa de entrega de mensagens provenientes do endereço eletrônico **noreply.ecosistemas@meioambiente.mg.gov.br** destinadas às contas **ana.souto@mineracaocanaa.com.br** e **aline.patrocínio@mineracaocanaa.com.br**, no período de 17.06.2026 a 17.07.2026, contas estas vinculadas ao acesso SLA da Recorrente.

12

A pertinência da verificação decorre, ainda, do fato de que a Recorrente recebia e ainda recebe, regularmente, por meio do referido endereço eletrônico, comunicações do Órgão Ambiental relacionadas a outros processos administrativos do empreendimento, inclusive mensagens destinadas a informar a abertura de prazos para atendimento de pendências e a proximidade de seu encerramento, conforme demonstram os documentos ora juntados.

Assim, a Recorrente não apenas conhecia a sistemática de comunicação eletrônica adotada pelo Órgão Ambiental, como também estava habituada a acompanhar notificações encaminhadas por aquele remetente. Justamente por essa razão, mostra-se relevante verificar se houve, no caso concreto, o efetivo encaminhamento da comunicação destinada a dar ciência da solicitação de informações complementares formulada no Processo Administrativo nº 56459/2025. Para assegurar a abrangência da consulta, a pesquisa foi realizada em três intervalos sucessivos, mantendo-se os mesmos remetente e destinatários e o status de entrega configurado como **“Todos”**:

- 17.06.2026 a 26.06.2026;
- 27.06.2026 a 06.07.2026; e
- 07.07.2026 a 17.07.2026.

Em nenhuma das consultas foram identificados registros de mensagens correspondentes aos parâmetros pesquisados. A ferramenta retornou **“0 itens”** e **“Nenhum dado disponível”**.

Conforme consignado na conclusão técnica do relatório, não foi localizado, nos registros disponibilizados pela ferramenta de rastreamento, **qualquer registro de recebimento ou de tentativa de entrega** de mensagem proveniente do remetente pesquisado para qualquer das duas contas destinatárias.

O resultado é particularmente relevante porque **não apenas deixa de identificar o recebimento da comunicação: também não foi localizada tentativa de entrega para os destinatários pesquisados.**

13

A Recorrente reconhece os limites inerentes a qualquer ferramenta de rastreamento eletrônico e às políticas de retenção e disponibilidade de dados do Microsoft Exchange Online, expressamente consignados no próprio relatório técnico. Ainda assim, dentro dos parâmetros, períodos e funcionalidades empregados na consulta, o documento constitui elemento técnico objetivo que corrobora a alegação de que a comunicação eletrônica destinada a informar a Recorrente acerca da solicitação de informações complementares **não chegou às contas de e-mail pesquisadas, nem há registro de tentativa de entrega nelas identificável.**

A circunstância deve ser apreciada em conjunto com o histórico de comunicações mantido entre a Recorrente e o Órgão Ambiental.

Não se trata de sustentar eventual direito da empresa ao recebimento de determinada comunicação exclusivamente por e-mail, mas de considerar que o referido canal era efetivamente utilizado pelo próprio Órgão Ambiental para informar a abertura e o encerramento de prazos em outros processos, comunicações que a Recorrente vinha regularmente recebendo. Senão vejamos:

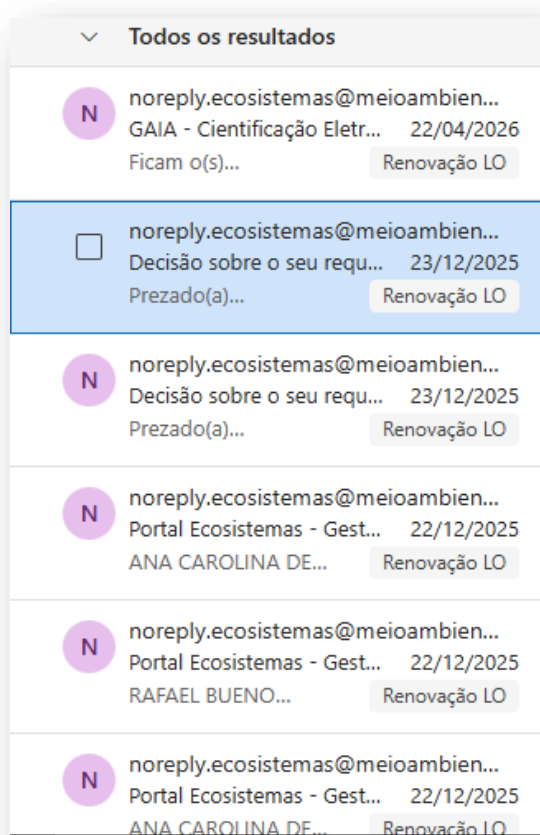


Imagem 2: E-mails encaminhados pelo Órgão Ambiental à Recorrente

Nesse contexto, a inexistência de qualquer registro de entrega ou tentativa de entrega justamente quanto à comunicação que fundamentou o arquivamento constitui circunstância relevante para a avaliação da regularidade do procedimento, sobretudo porque a Recorrente somente tomou conhecimento da existência da solicitação de informações complementares por ocasião da publicação da decisão de arquivamento no DOEMG.

Não se trata, portanto, de mera alegação de desconhecimento, mas de circunstância respaldada por documentação técnica produzida mediante consulta aos registros do próprio ambiente de correio eletrônico utilizado pela empresa e corroborada pelo histórico de recebimento de comunicações do mesmo remetente em outros processos administrativos.

Diante de todo o exposto, restou demonstrado que o arquivamento do Processo Administrativo nº 56459/2025 não pode subsistir, uma vez que a Recorrente não

foi regularmente notificada acerca da solicitação de informações complementares, circunstância que impede o reconhecimento de qualquer inércia ou descumprimento a ela imputável. Com efeito, o prazo previsto no art. 23 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 somente se inicia a partir do efetivo recebimento da respectiva notificação, requisito que, no presente caso, não se aperfeiçoou.

Assim, ausente pressuposto essencial para a fluência do prazo e para a adoção da medida extrema de arquivamento, impõe-se o conhecimento e provimento do presente recurso, com a consequente reforma da decisão recorrida, **a fim de que seja reconhecida a irregularidade do arquivamento, determinado o desarquivamento do Processo Administrativo nº 56459/2025 e reaberto prazo para que a Recorrente tenha efetiva ciência das informações complementares solicitadas e possa apresentá-las no prazo legal**, assegurando-se, dessa forma, a observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da publicidade, da segurança jurídica e das formalidades essenciais à garantia dos direitos da interessada.

4.2. DA AUSÊNCIA DE DESÍDIA E DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PARA O ATENDIMENTO DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Conforme já asseverado, o não atendimento das informações complementares **não decorreu de desídia, recusa ou deliberada inércia da Recorrente.**

Ao contrário, tão logo tomou conhecimento do arquivamento e, por consequência, da existência das exigências formuladas por este d. Órgão, a empresa adotou imediatamente as providências necessárias para consultar as informações complementares requeridas e viabilizar seu atendimento.

Desta feita, **a Recorrente realizou consulta ao SLA oportunidade em que verificou-se que haviam sido inseridas no SLA as 11 (onze) informações complementares**, com registro de disponibilização no sistema em 18.05.2026,

embora, conforme demonstrado no tópico próprio, não tenha havido o efetivo recebimento da comunicação eletrônica pela Recorrente. Veja-se:

CPF/CNPJ: 06.260.232/0001-65
Pessoa Física / Jurídica: MINERACAO CANAA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Nome Fantasia: CANAAN PURE EMERALD
Empreendimento: MINERACAO CANAA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Município da Solicitação: Itabira
Solicitação: 2025.01.04.003.0001475
Processo: 56459/2025

Informações Complementares do Processo

Informações Complementares								
Identificador	Tipo	Dt. Envio	Dt. Prazo	Descrição	Dt. Resolução	Dt. Verificação	Status	Ações
235042	Simplex	18/05/2026 08:59	17/07/2026 08:59	Comprovante de propriedade, posse ou outra situação que legitime o uso do e...	18/07/2026 01:00	20/07/2026 10:26	Invalidada	
235061	Documento	18/05/2026 08:59	17/07/2026 08:59	Anexar cópia da publicação em periódico regional ou local de grande circula...	18/07/2026 01:00	20/07/2026 10:27	Invalidada	
235062	Simplex	18/05/2026 08:59	17/07/2026 08:59	Autorização do Exército Brasileiro, vigente, emitido em favor da Mineração ...	18/07/2026 01:00	20/07/2026 10:26	Invalidada	
235063	Simplex	18/05/2026 08:59	17/07/2026 08:59	Comprovante de protocolo da formalização do processo para obtenção do ato a...	18/07/2026 01:00	20/07/2026 10:26	Invalidada	
235064	Simplex	18/05/2026 08:59	17/07/2026 08:59	CAR - Cadastro Ambiental Rural: No parecer que subsidiou a emissão da licen...	18/07/2026 01:00	20/07/2026 10:26	Invalidada	
235065	Simplex	18/05/2026 08:59	17/07/2026 08:59	Anexar ao CADU em "Documentos da Pessoa Física/Jurídica" o comprovante de l...	18/07/2026 01:00	20/07/2026 10:25	Invalidada	
238461	Simplex	18/05/2026 08:59	17/07/2026 08:59	Apresentar proposta de adequação do projeto do sistema SAO para um sistema ...	18/07/2026 01:00	20/07/2026 10:25	Invalidada	
238462	Simplex	18/05/2026 08:59	17/07/2026 08:59	Para a atividade de Pilha de Rejeito/Estéril, apresentar Relatório Técnico ...	18/07/2026 01:00	20/07/2026 10:10	Invalidada	
238463	Simplex	18/05/2026 08:59	17/07/2026 08:59	Solicita-se esclarecimentos sobre uma área de disposição de material ou rej...	18/07/2026 01:00	20/07/2026 09:51	Invalidada	
238475	Simplex	18/05/2026 08:59	17/07/2026 08:59	Apresentar relatório descritivo e fotográfico (com fotos datadas e georefe...	18/07/2026 01:00	20/07/2026 10:25	Invalidada	
238476	Simplex	18/05/2026 08:59	17/07/2026 08:59	Em relação à atividade de Disposição de estéril/rejeito na Cava Sul, aprese...	18/07/2026 01:00	20/07/2026 10:24	Invalidada	

Imagem 3: Tela SLA – Informações Complementares do Processo nº 56459/2025

A partir da ciência das exigências em 19.08.2026, a Recorrente passou a promover o levantamento documental, a elaboração dos esclarecimentos e a contratação dos serviços técnicos necessários ao atendimento de cada uma das solicitações.

Em relação ao **Item 1**, cujo Órgão Ambiental solicitou esclarecimentos acerca da abrangência do empreendimento sobre as Matrículas nº M-7.343 e M-18.389, ambas do CRI de Itabira, bem como a apresentação da documentação comprobatória do vínculo da Recorrente com os imóveis. Neste ponto, esclarece-se que **as principais atividades e estruturas operacionais do empreendimento encontram-se implantadas no imóvel registrado sob a Matrícula nº M-18.389**, cuja certidão imobiliária atualizada já integra os autos.

A relação da Recorrente com o imóvel objeto da Matrícula nº M-7.343, de propriedade de **Perfil Empreendimentos e Participações Ltda.**, restringe-se à área de servidão de solo, especialmente para a passagem subterrânea até a rampa de acesso à lavra vinculada ao Processo DNPM/ ANM nº 830.980/1999, objeto da Portaria de Lavra nº 313.

A utilização dessa área encontra-se formalmente respaldada pelo **Contrato de Instituição de Servidão de Solo**, celebrado nos termos do art. 59 do Código de Mineração, em caráter irrevogável e irretratável e com vigência por prazo indeterminado enquanto perdurar a atividade de lavra.

Para atendimento da exigência, a Recorrente junta aos autos a **Certidão Imobiliária atualizada da Matrícula nº M-7.343**, o Contrato de Instituição de Servidão de Solo e respectivas plantas, o Termo de Anuência e Autorização firmado pela proprietária superficiária e os atos constitutivos e alterações contratuais pertinentes, documentos que comprovam a regularidade do vínculo jurídico existente (Docs. 06 ao 08).

Quanto ao **Item 2**, no qual foi solicitada a apresentação da publicação em periódico regional ou local de grande circulação referente à concessão da licença ambiental anterior, nos termos do art. 31 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, a Recorrente promove, neste ato, a juntada da **cópia integral da publicação realizada em periódico de circulação regional/local tempestivamente em 13.05.2021** (Doc. 09), referente à licença objeto do Processo Administrativo nº 00673/2004/006/2012, publicada no Diário do Executivo de Minas Gerais em 24.04.2020².

No **Item 3**, o Órgão Ambiental solicitou a apresentação de autorização vigente do Exército Brasileiro para aquisição, transporte, depósito e utilização de produtos controlados, bem como da Carteira do Blaster responsável e, caso aplicável, da documentação da empresa contratada para o transporte. Para atendimento da exigência, a Recorrente junta o **Certificado de Registro - CR do Exército Brasileiro**, vigente, emitido em seu favor, bem como a **Carteira do Blaster** do profissional legalmente habilitado responsável pelo plano de fogo (Docs. 10 e 11).

² A publicação da concessão da licença ambiental anterior ocorreu em 24.04.2020 (sexta-feira), de modo que o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 31 da DN COPAM nº 217/2017, teve início no dia útil subsequente, qual seja 27.04.2020 (segunda-feira) e seu termo ocorreria em 26.05.2020 (terça-feira). Portanto, a publicação em periódico regional/local realizada em 13.05.2020, foi realizada dentro do prazo regulamentar.



Informa, ainda, que o transporte dos insumos é realizado por empresa especializada, **Dexplo Transporte e Logística Ltda.**, sendo apresentada igualmente a documentação pertinente da contratada, inclusive seu Certificado de Registro perante o Exército Brasileiro (Doc. 12).

Em relação ao **Item 4**, a Recorrente esclarece que a informação registrada no campo “Critérios Locacionais” do SLA, código 08037, no sentido de que não haveria uso ou intervenção em recurso hídrico, decorreu de **mero equívoco de preenchimento cadastral**, não correspondendo à situação efetiva do empreendimento. Com efeito, as intervenções e captações vinculadas à atividade encontram-se regularmente formalizadas perante o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM, sob o regime de uso insignificante.

18

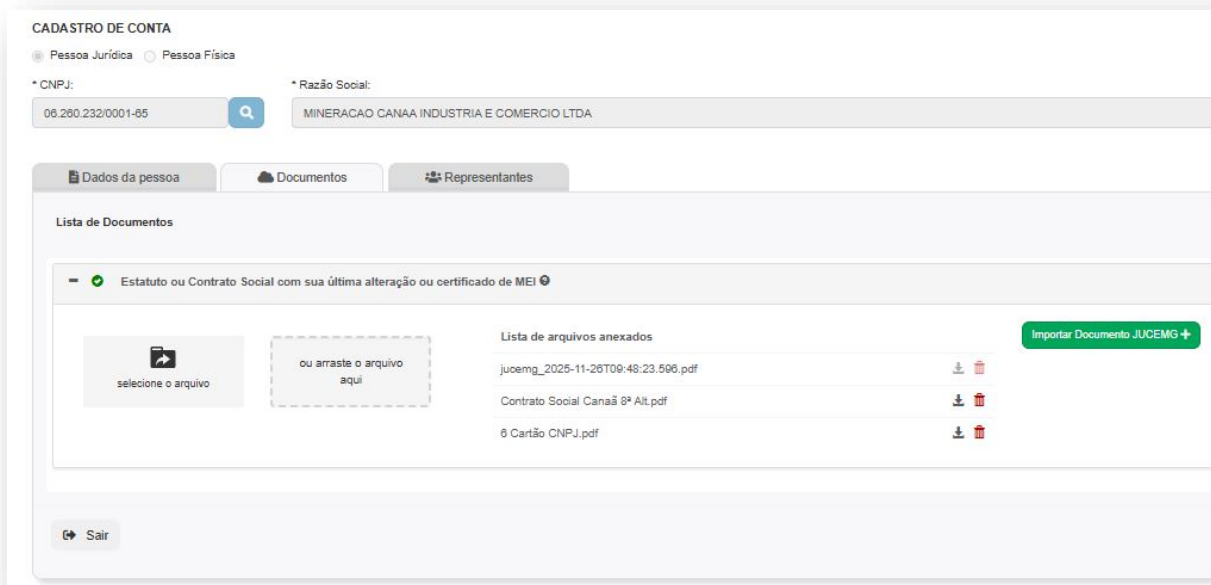
Para comprovação, são novamente apresentados os seguintes documentos:

- **Certidão de Registro de Uso Insignificante nº 15.04.0046722.2025**, Processo nº 51978/2025, com validade até 27.11.2028 (Doc. 13); e
- **Certidão de Registro de Uso Insignificante nº 15.04.0046717.2025**, Processo nº 51974/2025, com validade até 27.11.2028. (Doc. 14)

Diante disso, a Recorrente requer que seja considerada a documentação ora apresentada para fins de regularização da informação constante do SLA, reconhecendo-se que o apontamento decorreu de erro meramente cadastral, **sem que houvesse ausência de regularização do uso dos recursos hídricos vinculados ao empreendimento**.

Quanto ao **Item 5**, relativo à apresentação do CAR, a Recorrente esclarece que o imóvel de Matrícula nº M-18.389 já se encontra devidamente representado no processo por meio do respectivo Recibo de Inscrição no CAR. Considerando, contudo, a existência da servidão de solo sobre a Matrícula nº M-7.343, a Recorrente promove, para atendimento da exigência, a juntada do **Recibo de Inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR correspondente ao referido imóvel** (Doc. 15).

Ainda, em atendimento ao **Item 6**, apresenta-se no presente momento o **Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral atualizado**, referente ao CNPJ nº 06.260.232/0001-65 (Doc. 16). Registra-se, ainda, que o documento foi devidamente atualizado e inserido no módulo CADU – Cadastro Único, na seção “Documentos da Pessoa Física/Jurídica”, conforme abaixo indicado:



The screenshot displays the 'CADASTRO DE CONTA' (Account Registration) interface. At the top, there are tabs for 'Pessoa Jurídica' (selected) and 'Pessoa Física'. Below these, the CNPJ is entered as '06.260.232/0001-65' and the Razão Social is 'MINERAÇÃO CANAÃ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA'. The main section is titled 'Lista de Documentos' and shows a list of documents to be uploaded, including 'Estatuto ou Contrato Social com sua última alteração ou certificado de MEI'. A table lists three files: 'jucemg_2025-11-26T09:48:23.596.pdf', 'Contrato Social Canaã 8ª Alt.pdf', and '6 Cartão CNPJ.pdf'. Each file has a download icon and a delete icon. A green button labeled 'Importar Documento JUCEMG' is visible. At the bottom, there is a 'Sair' (Exit) button.

19

Imagem 4: Registro fotográfico demonstrando a configuração visualizada nas imagens de satélite

No que se refere ao **Item 7**, que exige proposta de adequação do sistema separador de água e óleo – SAO para contenção e destinação das frações oleosa e aquosa, acompanhada da respectiva ART, a Recorrente **adotou providências concretas para o atendimento da exigência**. Para tanto, foi contratada a elaboração do projeto de adequação da Caixa SÃO e, conforme Relatório Técnico elaborado por profissional técnico habilitado com ART anexo (Doc. 17), a empresa Ecolabore foi contratada para elaborar o projeto de adequação. Conforme se verifica no relatório, não está prevista alteração da unidade SAO propriamente dita, haja vista o sistema SAO existente é compatível com a operação futura considerada, uma vez que sua capacidade nominal de tratamento, informada pelo fabricante como sendo de até 2.000 L/h, é superior à vazão máxima de 1.500 L/h da bomba responsável pela geração do efluente de lavagem. Não obstante, serão implementadas intervenções em seus componentes complementares,

destinadas a melhorar a retenção de sólidos, adequar a destinação do efluente tratado — atualmente direcionado à bacia de recirculação do empreendimento — e facilitar as rotinas de manutenção do sistema. Tais adequações possuem caráter complementar e operacional: preservam a unidade SAO existente, aumentam a eficiência de pré-retenção de sólidos, adequam a destinação da fração aquosa tratada e facilitam a limpeza e a retirada do óleo acumulado.

Desta forma, o relatório que ora se apresenta, constitui elemento objetivo da diligência da Recorrente e da efetiva adoção das providências necessárias ao atendimento da exigência.

Em relação ao **Item 9**, referente à área identificada nas proximidades da bacia de sedimentação principal, a Recorrente esclarece que o local foi utilizado de forma transitória como praça de transbordo e apoio operacional, especialmente em períodos de maior precipitação pluviométrica, quando as condições de trafegabilidade das vias internas dificultavam o deslocamento seguro de veículos pesados.

O material que se encontrava temporariamente disposto no local foi posteriormente remanejado para a estrutura de destinação do empreendimento, tendo a área sido submetida a serviços de regularização e conformação topográfica. Também foram executadas intervenções de manutenção das vias internas, incluindo melhorias no subleito e na drenagem superficial, de modo a assegurar condições adequadas de circulação e operação.

Para comprovação da situação atualmente verificada, a Recorrente junta registro fotográfico da área, incluindo imagens ao nível do solo, permitindo a comparação entre a configuração identificada nas imagens de satélite e a situação atualmente existente. Destaca-se:



21

Imagem 5: Registro fotográfico demonstrando a configuração visualizada nas imagens de satélite



Imagem 6: Registro fotográfico demonstrando a configuração atual com a organização da referida praça

Para reforçar o argumentado sobre este item, apresenta-se em anexo o Relatório Técnico anexo, elaborado por profissional técnico habilitado com a devida ART (Doc. 18).

Quanto ao **Item 10**, a Recorrente também já iniciou as providências para adequação da oficina de reparos, do depósito de lubrificantes/graxas e do ponto de abastecimento, especialmente quanto à instalação de cobertura e sistema de drenagem pluvial.

22

As intervenções serão executadas por equipe especializada devidamente contratada, que realizará os trabalhos em até 30 dias, conforme contrato de prestação de serviços anexo (Doc. 19).

Os **Itens 8 e 11**, por sua vez, são aqui tratados conjuntamente por apresentarem natureza técnica semelhante e exigirem estudos especializados, acompanhados das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs.

O Item 8 exige Relatório Técnico atualizado da pilha de rejeito/estéril, contemplando, entre outros aspectos, o detalhamento operacional, a avaliação de estabilidade, o monitoramento geotécnico e as medidas de controle ambiental existentes.

Já o Item 11 exige Relatório Técnico Operacional relativo à disposição de estéril/rejeito na Cava Sul, com avaliação do status de preenchimento, dos níveis de estabilidade alcançados e das medidas de controle ambiental vinculadas à atividade.

Para atendimento de ambas as exigências, a Recorrente contratou empresa especializada, para a execução dos trabalhos, conforme contrato anexo (Doc. 20).

Ocorre que, em razão da complexidade e da responsabilidade técnica inerentes aos estudos, a empresa contratada indicou o prazo de execução em 60 (sessenta) dias. Tal circunstância, contudo, não decorre de inércia ou falta de diligência da Recorrente, mas da própria natureza dos trabalhos solicitados, que demandam avaliação técnica especializada e elaboração de documentos sob responsabilidade de profissionais habilitados.

Nesse ponto, merece destaque o art. 23, caput e § 2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que expressamente admite a prorrogação, por uma única vez e por igual período, do prazo para apresentação de informações complementares, além de prever o sobrestamento do prazo, por até 15 meses, quando os estudos solicitados exigirem prazo de elaboração superior, desde que o empreendedor apresente justificativa e cronograma de execução para avaliação do órgão ambiental.

Caso tivesse tido ciência tempestiva da solicitação, a Recorrente poderia, conforme a natureza e complexidade das informações exigidas, ter requerido a adoção das providências cabíveis para viabilizar seu atendimento, inclusive a extensão do prazo mediante requerimento de prorrogação ou sobrestamento.

Assim, mesmo quanto às exigências cujo atendimento demanda prazo superior, o próprio regime jurídico do licenciamento ambiental oferece mecanismo adequado para compatibilizar a necessidade de complementação dos estudos com o tempo técnico necessário à sua elaboração.

A Recorrente permanece, portanto, envidando esforços para concluir os estudos no menor prazo tecnicamente possível, sem comprometer a qualidade, a confiabilidade e a responsabilidade técnica dos documentos que serão submetidos à apreciação do Órgão Ambiental.

A análise individualizada das 11 (onze) informações complementares demonstra, de forma objetiva, que **a Recorrente não permaneceu inerte após tomar conhecimento das exigências.**

A postura adotada pela empresa após tomar conhecimento das exigências também é coerente com os deveres impostos ao administrado pelo art. 9º, IV, da Lei Estadual nº 14.184/2002, especialmente o dever de prestar as informações solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

De igual modo, a Lei Estadual nº 14.184/2002 estabelece que a Administração deve observar, entre outros, os princípios da **finalidade, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório e transparência**, além de assegurar ao

interessado o direito de ter ciência da tramitação do processo e apresentar documentos e alegações antes da decisão.

Assim, a documentação ora apresentada **não apenas demonstra que as exigências podem e estão sendo atendidas**, como também corrobora a tese central deste recurso: **se a Recorrente tivesse tido ciência da solicitação no momento oportuno, teria adotado, como efetivamente está adotando agora, as providências necessárias ao seu cumprimento.**

24

Por essas razões, a manutenção do arquivamento, nas circunstâncias específicas dos autos, mostra-se medida excessivamente gravosa e dissociada da finalidade instrutória das informações complementares, especialmente diante da inequívoca disposição da Recorrente em promover o saneamento do processo.

5. DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO ATO DE ARQUIVAMENTO À LUZ DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA, DA RAZOABILIDADE E DA FINALIDADE DO PROCESSO

Não se pode olvidar que a Lei nº 14.184/2002 estabelece, em seu art. 3º, que *“a norma administrativa será interpretada da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige”*.

No caso concreto, o fim público do processo de renovação da licença é justamente permitir que o Órgão Ambiental disponha dos elementos necessários para avaliar a regularidade ambiental do empreendimento. Dessa forma, inequívoco que o prosseguimento do processo, com a apresentação das informações complementares, atende diretamente a essa finalidade.

De outro lado, a manutenção do arquivamento em razão de uma suposta inércia que ocorreu sem ciência efetiva da exigência não produz qualquer ganho ambiental concreto. Ao contrário, impede que o Órgão Ambiental conclua a análise técnica do pedido com base nos documentos e estudos que a própria Administração considerou necessários.

A situação deve, portanto, ser examinada à luz dos princípios da razoabilidade, eficiência e finalidade, expressamente previstos no art. 2º da Lei nº 14.184/2002.

Além disso, o art. 64 da mesma Lei estabelece que a Administração **deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade** e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

No presente caso, a pretensão principal da Recorrente é de **revisão do ato por vício de legalidade, diante da ausência de ciência regular da exigência que fundamentou o arquivamento.**

A hipótese encontra respaldo, inclusive, no regime específico do Decreto nº 47.383/2018, cujo art. 39 prevê a autotutela administrativa quando constatado vício, remetendo expressamente ao art. 64 da Lei nº 14.184/2002.

Além disso, o próprio Decreto nº 47.383/2018 reconhece expressamente a possibilidade de recurso contra a decisão que determina o arquivamento, em seu art. 40, III, bem como admite a reconsideração no âmbito do processamento recursal. Vejamos:

Art. 39 - Quando for necessária a autotutela administrativa em razão de algum vício constatado posteriormente à emissão do ato autorizativo em processos de regularização ambiental, o órgão poderá, fundamentadamente, determinar sua anulação, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

Art. 40 - Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

(omissis)

III - determinar o arquivamento do processo;

Assim, diante da ausência de ciência da solicitação de informações complementares, evidente o vício formal que conduz a nulidade do ato praticado, motivo pelo qual mostra-se plenamente cabível a revisão da decisão recorrida, com o afastamento do arquivamento e o regular prosseguimento do processo.

A medida é, ademais, **mais eficiente, econômica e adequada à finalidade ambiental do procedimento** do que o encerramento do processo e a necessidade de formalização de novo pedido/licenciamento corretivo, especialmente quando

a Recorrente já se encontra adotando as providências necessárias ao atendimento das exigências.

Oportuno destacar que o acolhimento do presente recurso não implica dispensa de qualquer exigência ambiental. Contudo é imprescindível que seja assegurado à Recorrente a oportunidade de cumprir as informações complementares regularmente, a partir de sua efetiva ciência.

Essa solução é compatível com a própria Lei nº 14.184/2002, que assegura ao interessado a possibilidade de juntar documentos, requerer diligências, apresentar provas e alegações durante a instrução do processo.

A empresa, inclusive, já iniciou as providências materiais necessárias ao atendimento das Informações Complementares, conforme demonstrado no item anterior.

Também sob a perspectiva da proporcionalidade, a manutenção do arquivamento se mostra medida excessivamente gravosa diante da natureza das informações complementares solicitadas. Tratava-se, em essência, de esclarecimentos e documentos pontuais, cuja apresentação não representava alteração substancial do objeto do processo ou necessidade de reformulação dos estudos ambientais já produzidos no âmbito de procedimento que se encontra em tramitação há anos.

Nesse contexto, a consequência extrema do arquivamento mostra-se desproporcional à própria natureza das pendências apontadas, sobretudo quando considerado que o não atendimento no prazo decorreu da ausência de ciência efetiva da solicitação, e não de resistência ou desinteresse da Recorrente em cumprir as exigências formuladas.

Além disso, sob a ótica da economia e da celeridade processual, o restabelecimento do presente processo revela-se a solução mais adequada. Conforme demonstrado no tópico anterior, a Recorrente já promoveu o atendimento de parcela substancial das exigências formuladas, inclusive com a juntada dos documentos pertinentes, remanescendo apenas as providências

relacionadas às informações complementares cujo comprimento não se faz possível de imediato.

Não se mostra, portanto, razoável desconsiderar todo o histórico de instrução e regularização já desenvolvido no âmbito do Processo nº 56459/2025 e impor à Recorrente a necessidade de iniciar novamente procedimento administrativo para alcançar finalidade que já vem sendo perseguida no processo em curso.

O aproveitamento dos atos e documentos já produzidos, com a concessão de prazo para complementação da instrução, prestigia a economia e a celeridade processual e, sobretudo, permite que a Administração concentre sua atuação na análise efetiva da regularidade ambiental do empreendimento.

Desse modo, a solução que melhor concilia o interesse público ambiental e os direitos processuais da Recorrente é o **restabelecimento da tramitação do processo**, com a concessão de prazo para atendimento das informações complementares.

Tal providência permitirá ao Órgão Ambiental realizar a análise técnica que lhe compete, sem qualquer prejuízo à fiscalização ou à tutela ambiental.

Cumprir, ainda, em prestígio aos princípios da economia e da celeridade processual, que o cumprimento das condicionantes relativas aos períodos abrangidos pela licença já foi objeto de análise e diligência específica pelo órgão ambiental competente, conforme se verifica do Ofício FEAM/URA LM – CAT NUCAM nº 27/2026 que ora se apresenta (Doc. 21) por meio do qual o Núcleo de Controle Ambiental – NUCAM solicitou à empresa esclarecimentos adicionais acerca do cumprimento das condicionantes da Renovação de Operação nº 002/2020 e do respectivo Adendo. A empresa, por sua vez, apresentou tempestivamente a resposta, de modo que a matéria já foi submetida ao órgão ambiental competente para a devida verificação.

Conforme de verifica no Formulário nº 013/2026/FEAM/URA LM - CAT NUCAM em anexo (Doc. 22) expedido nos autos do Processo nº 1370.01.0019924/2021-90, foi constatado o cumprimento integral e tempestivo

das condicionantes para o período avaliado. Sendo que, na análise do IDAL, obteve-se uma nota final e classificação do desempenho ambiental do empreendimento, enquadrado na Faixa 4: *“gestão ambiental no empreendimento evidenciada como adequada à proteção do meio ambiente com fundamento na avaliação realizada.”*

Ademais, já houve vistoria nas dependências do empreendimento, quando da análise da renovação, não tendo sido constatada nenhuma irregularidade que justifique o arquivamento.

Nesse contexto, mostra-se desnecessária a repetição de diligências ou a reabertura de discussões acerca de obrigações que já foram formalmente apresentadas e analisadas no âmbito do processo ambiental, sobretudo quando inexistente indicação concreta de qualquer pendência adicional imputável à Recorrente. A consideração desse histórico processual contribui para a racionalização da instrução, evitando-se a duplicidade de análises e atos administrativos e permitindo que o feito avance de forma mais célere e eficiente, sem prejuízo da necessária verificação da regularidade ambiental já promovida pelo órgão competente.

6. CONCLUSÕES E PEDIDOS

Diante de todo o exposto,

CONSIDERANDO a tempestividade da formalização do pedido de renovação da Licença de Operação, protocolado em 23.12.2025, antes do prazo legal de antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias em relação ao vencimento da licença, bem como que a decisão de arquivamento é passível de recurso e que o presente recurso é tempestivo, incidindo, assim, a prorrogação automática da licença até a decisão definitiva sobre o pedido de renovação;

CONSIDERANDO a ausência de ciência inequívoca da Recorrente acerca da solicitação de informações complementares que posteriormente fundamentou o arquivamento do processo, tendo a Recorrente somente tomado conhecimento da existência das referidas exigências quando da publicação da decisão de arquivamento no DOEMG, em 19.08.2026, e, desde então, adotado providências concretas para o seu atendimento;

CONSIDERANDO os elementos técnicos apresentados pela Recorrente, especialmente o Relatório Técnico de Rastreamento de Mensagens, que demonstram, nos limites da ferramenta de rastreamento do Microsoft Exchange Online, a inexistência de registros de recebimento ou de tentativa de entrega das mensagens eletrônicas pesquisadas;

CONSIDERANDO, por fim, que a manutenção do arquivamento, nas circunstâncias específicas dos autos, impede o exame efetivo do pedido de renovação e impõe à Recorrente consequência processual gravosa sem que tenha havido recusa ou desídia no cumprimento das exigências;

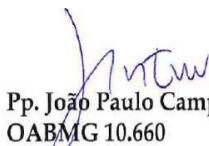
29

É o presente para requerer:

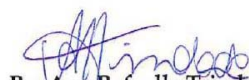
- A. Seja o presente **Recurso Administrativo conhecido**, por ser próprio, tempestivo e interposto por parte legítima, nos termos dos arts. 40, 43 e 44 do Decreto Estadual nº 47.383/2018;
- B. Seja reconhecida a incidência da regra de **prorrogação automática da validade da licença até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente quanto ao pedido de renovação**, nos termos do art. 37 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, haja vista **tempestividade do pedido de renovação da Licença de Operação**, formalizado em 23.12.2025, antes do termo final do prazo legal de antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias em relação ao vencimento da licença, ocorrido em 24.04.2026;
- C. Subsidiariamente, caso se entenda que a decisão de arquivamento produz efeitos sobre a eficácia da Licença de Operação antes do julgamento definitivo do presente recurso, seja **atribuído efeito suspensivo ao Recurso Administrativo**, nos termos do art. 57, parágrafo único, da Lei Estadual nº 14.184/2002, diante do justo receio de prejuízos de difícil ou incerta reparação decorrentes da eventual interrupção das atividades do empreendimento;
- D. Seja exercido o **juízo de reconsideração** pela autoridade que proferiu a decisão recorrida, nos termos do art. 47 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, para que seja declarada NULA a decisão que determinou o arquivamento do Processo Administrativo nº 56459/2025, reconhecendo-se o vício formal consubstanciado na ausência de ciência efetiva da Recorrente acerca da solicitação de informações complementares que fundamentou o arquivamento;

- E. Em consequência, seja determinado o **desarquivamento e, regular prosseguimento do Processo Administrativo nº 56459/2025**, restabelecendo-se sua tramitação a partir da fase em que se encontrava anteriormente à decisão de arquivamento;
- F. Seja assegurada à Recorrente a **reabertura do prazo para cumprimento das informações complementares**, contado a partir de sua efetiva ciência, permitindo-lhe apresentar os documentos, estudos e demais elementos técnicos solicitados pelo Órgão Ambiental, sem que o período transcorrido anteriormente à ciência seja considerado como descumprimento de obrigação processual;
- G. Não sendo exercido o juízo de reconsideração, seja o presente recurso **encaminhado à Unidade Regional Colegiada Leste de Minas – URC LM/COPAM**, competente para seu julgamento como última instância administrativa, para que seja **dado provimento ao recurso**, com a consequente **ANULAÇÃO** da decisão de arquivamento, o desarquivamento e o regular prosseguimento do Processo Administrativo nº 56459/2025, assegurando-se à Recorrente a oportunidade de cumprimento das informações complementares solicitadas;
- H. Quanto à **taxa de expediente recolhida para fins de admissibilidade recursal**, seja reconhecido que o respectivo pagamento foi realizado *ad cautelam*, exclusivamente para evitar eventual não conhecimento do presente recurso, sem que isso importe concordância da Recorrente com a constitucionalidade ou legitimidade da exigência, e, uma vez reconhecida a inexigibilidade da cobrança, seja determinada a **restituição integral do valor recolhido a título de taxa de expediente**, conforme comprovante juntado aos autos.

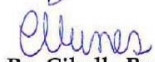
Termos em que, pede deferimento.
Belo Horizonte/MG, 9 de setembro de 2026.



Pp. João Paulo Campello de Castro
OAB/MG 10.660



Pp. Ana Rafaella Trindade
OAB/MG 142.691



Pp. Cibelle Regina Nunes
OAB/MG 175.990